



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 480 /2014
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.08.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3367/2012.
AUTUANTE: PAULO CÉSAR P ARAÚJO – MAT.: 032-344-1-X
RECORRENTE: A A G SANTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. O Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, conforme planilhas de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no exercício de 2004, no montante de R\$ 12.057,75 (doze mil cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, relativas a mercadorias tributadas.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.049,81 MULTA R\$ 3.617,33

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço nº 2007.04683 (fls. 07); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21334 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.17876 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.19591 (fls. 11).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 12 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 34 a 38 dos autos. O contribuinte requereu a juntada de

documentos conforme fls. 51/52 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 59 a 66 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade da autuação em razão do Auto de Infração nº 2007.02564-9 ter sido julgado nulo; incompetência da autoridade designante, bem como pela imperfeição e falta de clareza nas planilhas apresentadas pelo fiscal autuante.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 14/2014 (fls. 78 a 80) recomendou a manutenção decisão singular no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 81 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no exercício de 2004, no montante de R\$ 12.057,75 (doze mil cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, relativas a mercadorias tributadas.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nenhum fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Com relação às nulidade arguidas pela parte, convém esclarecer que:

1. A preliminar de nulidade arguida sob o fundamento de que o AI 2007.02564-9 ter sido julgado nulo, deve ser rejeitada porquanto a própria legislação determina o refazimento da ação fiscal, a teor dos §§ 3º a 5º do art. 819 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

§ 4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.

§ 5º Na hipótese do §4º deste artigo, quando a nulidade for decorrente de incompetência do agente designante, poderá o crédito ser reconstituído pelo agente fiscal da ação originária.

2. A preliminar de nulidade suscitada em razão da ordem de serviço ter sido expedida por autoridade incompetente, não prospera porquanto o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21334 (que substituiu a Ordem de Serviço) foi expedida pelo Coordenador da Administração Tributária, portanto, em consonância com a Instrução Normativa nº 49/2011, que assim reza:

Art. 3º. Omissis

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

3. preliminar de nulidade por falta de clareza nas planilhas também não prospera tendo em vista que o relato do Auto de Infração, as Informações Complementares, bem como, as planilhas elaboradas pelo autuante estão bastante detalhadas, apontando, de forma inequívoca, os valores, as operações, os regimes a que se sujeitavam as mercadorias e os períodos das operações, inexistindo, qualquer obstáculo ou impedimento ao contribuinte para proceder a defesa, na forma da lei.

Dessa forma, por entender que a infração narrada na inicial está devidamente comprovada, fica o contribuinte autuado inserto na sanção contida no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, por decisão unânime, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.057,75
ICMS.....	R\$ 2.049,81
MULTA.....	R\$ 3.617,33
TOTAL.....	R\$ 5.667,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A A G SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para preliminarmente, afastar, por decisão unânime: 1. preliminar de nulidade em razão da ação fiscal referente ao AI 2007.02564-9 ter sido julgado nulo. Preliminar afastada em razão de a própria legislação prever a possibilidade de revisão fiscal; 2. preliminar de nulidade em razão da ordem de serviço ter sido expedida por autoridade incompetente. Preliminar afastada em razão da ordem de serviço ter sido expedida por Coordenador da Catri; 3. preliminar de nulidade por falta de clareza nas planilhas. Preliminar afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO